



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007618-84.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ADRIANO ALVES DE ARAGÃO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0007618-84.2024 — Araçatuba

Agravante: Adriano Alves de Aragão Silva

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 37.804

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Comutação - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 — Ausência do requisito objetivo — Necessidade de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo — Inteligência do art. 9º, parágrafo único, do referido decreto — Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ADRIANO ALVES DE ARAGÃO SILVA** contra a r. decisão de fls. 07/08 que, nos autos da execução penal nº 0003203-10.2018.8.26.0496, indeferiu o pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, entendendo estar ausente o requisito objetivo.

Pretende-se, com o presente recurso, a concessão do benefício requerido, alegando que preenche os requisitos legais para tal benesse (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento da contraminuta de fls. 12/14 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 15), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 26/28).

É o relatório.

O agravo defensivo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante cumpre pena de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, roubo, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Pois bem.

Com efeito, o artigo 9º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, determina a unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2023 para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas.

Outrossim, no parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto, veda expressamente a concessão do benefício para crime não impeditivo enquanto não estiver cumprido 2/3 (dois terços) da pena por um dos crimes impeditivos elencados no seu artigo 1º, dentre os quais, aqueles considerados hediondos ou a eles

equiparados:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.” (grifos nossos)

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia

Corte:

“Ora, como expressamente previsto no artigo 9º, caput, do Decreto nº 11.846/2023, para fins de concessão de indulto e comutação, as penas devem ser somadas, e não consideradas individualmente, razão pela qual, caso haja mais de uma condenação, para aferição do cumprimento de requisito objetivo, quanto ao total de pena, há de se observar o resultado da soma ou unificação (LEP, art. 111), independentemente de eventual cumprimento de parte da expiação somada/unificada, ainda que também se exija tempo mínimo de cumprimento de pena para se fazer jus ao

*respectivo benefício. **Outrossim, insta consignar que o parágrafo único do referido artigo 9º, cuida de hipótese de concurso ou seja, quando em uma mesma condenação esteja configurada situação que se enquadre nos artigos 69, 70 ou 71, do Código Penal “com crime descrito no art. 1º” do Decreto, hipótese na qual se exige o cumprimento de 2/3 da pena de tais delitos, além do tempo mínimo exigido para as infrações remanescentes.***

(Agravado em Execução nº 0002377-71.2024.8.26.0496, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, julgamento 22/05/2024, publicação em 22/05/2024) (grifos nossos)

Portanto, observa-se que a agravante não preencheu o requisito objetivo, pois não cumpriu até a data de 25 de dezembro de 2023 a fração necessária correspondente a cada crime.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo interposto, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator